



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

EXAME

DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90288/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0037.000886/2025-31

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de horas de voo por meio de empresa especializada em locação de 03 (três) aeronaves multi missão tipo helicóptero, sem Piloto Comandante, sendo 01 (uma) monoturbina com capacidade para no mínimo 07 (sete) pessoas, 01 (uma) monoturbina com capacidade para no mínimo 06 (seis) pessoas, equipados com instrumentos e acessórios para voo visual diurno e noturno, e 01 (uma) biturbina, com capacidade para no mínimo 08 (oito) pessoas, equipada com instrumentos e acessórios para voo por instrumentos (IFR), incluída, para as 03 (três) aeronaves toda logística de abastecimento e manutenção, com idade máxima de 15 anos de fabricação, com Certificados de Aeronavegabilidade válidos e matrículas nacional definitiva, estando enquadrados nas exigências da Agência Nacional de Aviação Civil –ANAC, além de homologados, o aparelho e seus equipamentos, para operação no Brasil pela Gerência Geral de Certificação de Produtos - GGCP da ANAC, conforme o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Nr. 27 (RBAC-27), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e demais órgãos da administração pública.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Pregoeira e equipe de apoio, nomeadas por força da **Portaria n.º 109 de 04 de maio de 2026**, publicada no DOE na data 04 de maio de 2026, vem neste ato responder aos Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações, enviados por e-mail por empresas interessadas.

1. ADMISSIBILIDADE

As empresas interessadas em participar do certame, apresentaram Pedidos de Esclarecimento ao Instrumento Convocatório e seus anexos, através do e-mail da 2ª Comissão de Segurança Pública: coseg2.supel@gmail.com

Conforme o disposto no item 6 do instrumento convocatório, alinhado a Lei n.º 14.133/2021, que apresenta a seguinte redação:

"6.1. De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento".

Verifica-se, portanto, que as Impugnações e Pedidos de Esclarecimentos foram apresentados tempestivamente.

2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

"EMPRESA A - Id. (75428779)

Prezados,

Com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando as alterações introduzidas pelo Adendo Modificador I, apresentamos pedido de esclarecimento e, subsidiariamente, impugnação aos pontos abaixo, com o objetivo de permitir ampla competição e adequada formulação de proposta.

O Termo de Referência estabelece que as aeronaves serão disponibilizadas sem Piloto Comandante, sendo operadas por servidores públicos da GAVE/SESDEC, na condição de Unidade de Aviação Pública, sob as disposições do RBAC nº 90.

Não obstante, o item 17.4.6 exige que a licitante comprove homologação perante a ANAC para realização de atividades de **Táxi Aéreo – TPX e Serviços Aéreos Especializados – SAE**.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) qual dispositivo do RBAC nº 90, Emenda 04, do RBAC nº 135, do RBAC nº 119 ou de outra norma vigente torna indispensável que a proprietária/locadora responsável pela disponibilização, manutenção, seguro e suporte da aeronave seja simultaneamente certificada para TPX e SAE, considerando que a operação das missões será realizada pela própria Unidade de Aviação Pública da SESDEC;
- b) se poderá participar empresa que possua capacidade técnica comprovada para locação, gerenciamento e manutenção das aeronaves, ainda que não detenha simultaneamente certificação TPX e SAE, desde que todas as atividades sujeitas à certificação específica sejam executadas por organizações devidamente homologadas;
- c) caso a Administração entenda indispensável a exigência de TPX e SAE, solicita-se indicar a justificativa técnica e regulatória individualizada para cada uma dessas certificações e quais atividades do contrato serão efetivamente realizadas pela contratada sob cada certificado.

Em relação ao **Item 2**, observa-se que a combinação cumulativa das especificações - peso máximo de decolagem de 2.500 kg, peso máximo com carga externa de 3.050 kg, potência mínima de 950 shp, capacidade de sete ocupantes, rotor de cauda carenado tipo Fenestron/fantail e dimensões estabelecidas - coincide substancialmente com as características do Airbus H130/EC130 T2.

Solicita-se, portanto, informar **quais outros modelos de aeronave foram efetivamente identificados pela Administração durante o estudo técnico preliminar como capazes de atender cumulativamente a essas exigências**, apresentando, se possível, o estudo comparativo que fundamentou a conclusão de existência de competição efetiva.

Da mesma forma, as especificações do **Item 3**, especialmente MTOW de 2.980 kg, capacidade de 3.100 kg, rotor Fenestron, capacidade IFR single-pilot, piloto automático de quatro eixos, dimensões e demais características cumulativas, apresentam correspondência substancial com o Airbus H135 P3/T3.

A própria documentação referente às impugnações anteriormente apresentadas registra manifestação segundo a qual os EC135T3H/EC135P3H seriam os modelos que atendem ao conjunto de requisitos.

Assim, solicita-se esclarecer:

- d) quais modelos, além do Airbus H135 P3/T3, a Administração identificou como plenamente compatíveis com todas as especificações do Item 3;
- e) se será admitido H135 cuja configuração atualmente registrada no RAB possua sete assentos, desde que exista aprovação do fabricante/autoridade aeronáutica para configuração de oito ocupantes e a alteração seja concluída antes da entrega definitiva;
- f) se a capacidade mínima de oito ocupantes é requisito operacional absolutamente indispensável em todas as missões ou se poderá ser aceita aeronave com sete ocupantes que apresente equivalência ou superioridade nas demais características de segurança, desempenho e capacidade multimissão.

Por fim, considerando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da competitividade, proporcionalidade, motivação, julgamento objetivo e obtenção da proposta mais vantajosa, solicita-se que seja demonstrada a necessidade operacional de cada característica restritiva isoladamente e, especialmente, **do efeito cumulativo dessas características**, que pode resultar na seleção prática de modelo específico sem sua indicação nominal."

"**Empresa B Id. (75429505)**

"**AO ESTADO DE RONDÔNIA**

À Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO

C/C Pregoeira da 2ª Comissão de Segurança Pública – COSEG2

Referência: Pregão Eletrônico nº 90288/2025 – Processo Administrativo nº 0037.000886/2025-3.

Empresa B, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.1. do Edital, apresentar,

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

do Pregão Eletrônico nº 90288/2025, instaurado pela **Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO**, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Tempestividade

1. O item 6.1 do Edital estabelece que *“6.1. De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento.”*
2. Dado que a data da sessão de pregão eletrônico ocorrerá no dia 14 de agosto de 2026, e considerando a contagem regressiva dos prazos no certame licitatório (artigo 110 da Lei nº 14.133/2021), verifica-se que o pedido de esclarecimentos é tempestivo.

II. Síntese do procedimento licitatório

3. O Edital de licitação tem por objeto “Registro de Preços para futura e eventual Contratação de horas de voo por meio de empresa especializada em locação de 03 (três) aeronaves multi missão tipo helicóptero, sem Piloto Comandante, sendo 01 (uma) monoturbina com capacidade para no mínimo 07 (sete) pessoas, 01 (uma) monoturbina com capacidade para no mínimo 06 (seis) pessoas, equipados com instrumentos e acessórios para voo visual diurno e noturno, e 01 (uma) biturbina, com capacidade para no mínimo 08 (oito) pessoas, equipada com instrumentos e acessórios para voo por instrumentos (IFR), incluída, para as 03 (três) aeronaves toda logística de abastecimento e manutenção, com idade máxima de 15 anos de fabricação, com Certificados de Aeronavegabilidade válidos e matrículas nacional definitiva, estando enquadrados nas exigências da Agência Nacional de Aviação Civil –ANAC, além de homologados, o aparelho e seus equipamentos, para operação no Brasil pela Gerência Geral de Certificação de Produtos - GGCP da ANAC, conforme o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Nr. 27 (RBAC27), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e demais órgãos da administração pública” – cf. preâmbulo do Edital.
4. A sessão do pregão ocorrerá em 14 de agosto de 2026, e o critério de julgamento será o de **menor preço por item**.
5. Da análise do conteúdo do instrumento convocatório e seus anexos, nota-se a necessidade de esclarecimentos e impugnação, em obediência às normas contidas na Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da máxima competitividade.
6. É o que se passa a expor.

III. DO ITEM DO EDITAL A SER ESCLARECIDO

III.1. Do limite de idade da aeronave no início da contratação e durante a execução contratual (TR, itens 1.2 e 1.6)

7. O item 3.1 do Edital e os subitens 1.1, 2.1 e 3.1 do Termo de Referência estabelecem como requisito técnico que as aeronaves multimissão a serem locadas devem possuir "**idade máxima de 15 anos de fabricação**".
8. Ademais, o Termo de Referência prevê que a entrega do objeto deverá ocorrer em até 120 dias corridos após a assinatura do contrato e que a vigência inicial do ajuste será de **24 (vinte e quatro) meses**, período durante o qual a contratada assume a responsabilidade integral pela manutenção preventiva e corretiva, mantendo as aeronaves em perfeitas condições de aeronavegabilidade e segurança certificadas pela ANAC.
9. Diante da vigência contratual de 24 meses (podendo ser prorrogada), é natural que uma aeronave disponibilizada tempestivamente com menos de 15 anos de fabricação venha a ultrapassar essa exata barreira cronológica no curso da execução contratual.
10. A exigência de substituição compulsória da aeronave em pleno andamento do contrato, unicamente pelo transcurso do tempo de fabricação, mesmo estando o helicóptero com toda a manutenção regularizada e Certificado de Aeronavegabilidade plenamente válido junto à ANAC, criaria uma obrigação de altíssimo custo operacional e logístico não prevista na planilha original de custos. Tal medida resultaria em uma **prestação excessivamente onerosa** para a Contratada, quebrando o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem a Administração Pública.
11. Sendo assim, esta Licitante entende que **a regra de idade máxima de 15 anos de fabricação é exigível e aferida estritamente no momento da disponibilização e entrega inicial da aeronave (mobilização)**. Consequentemente, não é devida a substituição da aeronave no curso da execução do contrato caso ela venha a ultrapassar os 15 anos de fabricação, desde que mantidas as perfeitas condições de aeronavegabilidade, os certificados válidos junto à ANAC e a manutenção integral sob responsabilidade da Contratada.
12. Diante do exposto, questiona-se à d. Comissão:
1. Está correto o entendimento de que a exigência de **idade máxima de 15 anos de fabricação é aplicável e verificada exclusivamente no momento da entrega/disponibilização inicial da aeronave (mobilização)**?
2. Fica confirmado que **não haverá obrigação de substituição da aeronave** durante a execução do contrato caso esta atinja o limite de 15 anos de fabricação no curso do período de 24 meses de vigência (ou prorrogações), desde que mantida em perfeitas condições de uso, com Certificado de Aeronavegabilidade válido e manutenção regularizada junto à ANAC?

II. REQUERIMENTO FINAL

13. Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente pedido de esclarecimentos e suas respectivas respostas, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.
- Pede Provimento,"

2 - ANÁLISE E CONCLUSÃO - Resposta

Inicialmente, considerando a especificidade técnica dos questionamentos, informo que os pedidos de esclarecimentos foram encaminhados para a Unidade Requisitante para manifestação por meio do Ofício Id. (75429581), tendo esta emitido o Ofício Id. (75439832) com resposta, o qual cito:

EMPRESA	ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES	RESPOSTA DA COMISSÃO
EMPRESA A (75428779)	a) qual dispositivo do RBAC nº 90, Emenda 04, do RBAC nº 135, do RBAC nº 119 ou de outra norma vigente torna indispensável que a proprietária/locadora responsável pela disponibilização, manutenção, seguro e suporte da aeronave seja simultaneamente certificada para TPX e SAE, considerando que a operação das missões será realizada pela própria Unidade de Aviação Pública da SESDEC;	"GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC Núcleo de Apoio - Gerência de Integração de Segurança e Fronteira - SESDEC-NAGISF Ofício nº 8850/2026/SESDEC-NAGISF

b) se poderá participar empresa que possua capacidade técnica comprovada para locação, gerenciamento e manutenção das aeronaves, ainda que não detenha simultaneamente certificação TPX e SAE, desde que todas as atividades sujeitas à certificação específica sejam executadas por organizações devidamente homologadas;

c) caso a Administração entenda indispensável a exigência de TPX e SAE, solicita-se indicar a justificativa técnica e regulatória individualizada para cada uma dessas certificações e quais atividades do contrato serão efetivamente realizadas pela contratada sob cada certificado.

d) quais modelos, além do Airbus H135 P3/T3, a Administração identificou como plenamente compatíveis com todas as especificações do Item 3;

e) se será admitido H135 cuja configuração atualmente registrada no RAB possua sete assentos, desde que exista aprovação do fabricante/autoridade aeronáutica para configuração de oito ocupantes e a alteração seja concluída antes da entrega definitiva;

f) se a capacidade mínima de oito ocupantes é requisito operacional absolutamente indispensável em todas as missões ou se poderá ser aceita aeronave com sete ocupantes que apresente equivalência ou superioridade nas demais características de segurança, desempenho e capacidade multimissão.

Ao Excelentíssimo Senhor

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO

C/C

ADRIELE GRANGEIRO DE ARAÚJO

Pregoeira Substituta da 2ª Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO

Portaria n.º 109 de 04 de maio de 2026

Assunto: **Respostas Técnicas de Pedidos de Esclarecimento e Impugnações - Pregão Eletrônico n.º 90288/2025/SUPEL/RO.**

Exmo. Sr. Superintendente e Ilma. Sra. Pregoeira,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção aos expedientes encaminhados por essa Comissão, referentes aos Pedidos de Esclarecimento apresentados pelas empresas B e A, relacionados ao Pregão Eletrônico nº 90288/2025/SUPEL/RO, encaminhamos as respectivas análises técnicas elaboradas por esta Secretaria.

Após exame dos questionamentos apresentados, verifica-se que as matérias suscitadas dizem respeito, predominantemente, a aspectos técnicos do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e do Adendo Modificador I, especialmente quanto às condições de habilitação técnica, exigências regulatórias perante a ANAC, especificações das aeronaves, limite de idade de fabricação, capacidade mínima de ocupantes, configurações operacionais, manutenção da aeronavegabilidade, disponibilidade operacional e demais condições de execução do objeto.

Dessa forma, seguem as respectivas respostas técnicas, consolidadas no ANEXO ÚNICO, que integra o corpo do presente Ofício, para subsidiar a atuação dessa Comissão quanto à análise e resposta formal às empresas interessadas.

Ressaltamos que a manifestação ora encaminhada limita-se à análise técnica dos pontos suscitados, permanecendo a cargo dessa Comissão e dos setores jurídicos competentes a adoção das providências administrativas cabíveis quanto ao prosseguimento do certame, eventuais esclarecimentos aos licitantes e, se necessário, ajustes formais no instrumento convocatório.

Sendo o que havia para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

HÉLIO GOMES FERREIRA

Secretário Adjunto de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

JEFERSON LEANDRO CORREIA MACHADO - TEN CEL PM

Gerente de Integração de Segurança e Fronteira - GISF/SESDEC

ANEXO ÚNICO - RESPOSTAS TÉCNICAS

RESPOSTA TÉCNICA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR**Pregão Eletrônico nº 90288/2025/SUPEL/RO****Processo Administrativo nº 0037.000886/2025-31****Interessada: Empresa A****Assunto: Pedido de Esclarecimento e Impugnação Complementar****I — SÍNTESE**

Trata-se de pedido de esclarecimento e, subsidiariamente, impugnação complementar apresentado pela empresa A, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão das disposições do Termo de Referência e das alterações promovidas pelo Adendo Modificador I.

A empresa questiona, em síntese: a exigência de homologação perante a ANAC para Táxi Aéreo — TPX e Serviço Aéreo Especializado — SAE; as especificações técnicas do Item 2; as especificações técnicas do Item 3; a possibilidade de aceitação de aeronave H135 atualmente registrada com sete assentos; e a necessidade operacional das características técnicas exigidas de forma cumulativa.

Passa-se à manifestação técnica.

II — DA ANÁLISE TÉCNICA**1. Da exigência de homologação TPX e SAE**

Esclarece-se que o Termo de Referência prevê que a aeronave locada será operada pelos pilotos e operadores aerotáticos da GAVE/SESDEC, em consonância com os requisitos exigidos pelo RBAC nº 90, sendo a SESDEC a responsável pela operação como Unidade de Aviação Pública.

A exigência constante do item 17.4.6 do Termo de Referência não tem por finalidade transferir à contratada a condução operacional das missões públicas, nem afastar a operação pela GAVE/SESDEC. Sua finalidade é aferir a regularidade técnica da empresa perante a autoridade aeronáutica, considerando a natureza especializada do objeto, que envolve disponibilização de aeronaves multimissão, manutenção, combustível, seguro, suporte técnico, logística de abastecimento e demais obrigações correlatas à execução contratual.

O item 17.4.6 estabelece expressamente que a licitante deverá comprovar homologação perante a ANAC para realização das atividades de Táxi Aéreo — TPX e Serviços Aéreos Especializados — SAE. O item 17.4.11, por sua vez, exige comprovação de oficina própria homologada/autorizada pela ANAC ou contrato de manutenção com oficina homologada, reforçando que a exigência está vinculada à segurança operacional, à aeronavegabilidade e à capacidade de suporte técnico durante a execução contratual.

Assim, permanece exigido o atendimento ao item 17.4.6 do Termo de Referência, nos termos em que publicado, cabendo à licitante apresentar a documentação exigida na fase própria de habilitação, sem prejuízo da análise formal pela Comissão de Licitação.

2. Das especificações técnicas do Item 2

Quanto ao Item 2, esclarece-se que a Administração não indicou marca ou modelo específico. As especificações foram estabelecidas com base nas necessidades operacionais da SESDEC/GAVE, especialmente para emprego em missões de segurança pública, defesa civil, resgate, transporte aeromédico, fiscalização ambiental, combate a incêndios florestais e operações em áreas remotas.

O Termo de Referência exige aeronave monoturбина multimissão com capacidade mínima para 7 ocupantes, peso máximo de decolagem mínimo de 2.500 kg, peso máximo de decolagem com carga externa mínimo de 3.050 kg, velocidade mínima, autonomia, potência mínima e rotor de cauda carenado do tipo Fenestron ou fantail.

A exigência de rotor de cauda carenado encontra justificativa técnica no próprio Termo de Referência, pois visa reduzir ruído, minimizar impacto sobre fauna silvestre, proteger as pás contra danos de colisão e aumentar a segurança do pessoal em solo, fatores compatíveis com operações em áreas urbanas, florestais, ambientais, ribeirinhas e de pouso restrito.

Dessa forma, qualquer aeronave de qualquer fabricante poderá ser ofertada, desde que comprove o atendimento integral e cumulativo aos requisitos técnicos do Item 2, por meio de documentação técnica oficial, certificações, manuais, registros e demais documentos exigidos no instrumento convocatório.

3. Das especificações técnicas do Item 3

Quanto ao Item 3, esclarece-se que a Administração também não indicou marca ou modelo específico. O objeto exige aeronave biturbina IFR, com capacidade mínima para 8 ocupantes, duplo comando, dupla instrumentação, piloto automático de quatro eixos, capacidade de operação IFR, equipamentos de segurança, kit aeromédico e demais recursos multimissão.

A exigência decorre da necessidade de ampliar a capacidade operacional da SESDEC/GAVE em missões críticas, especialmente aquelas que demandem maior nível de segurança, redundância, capacidade de transporte, emprego aeromédico, voo por instrumentos, atuação em condições meteorológicas adversas, operações noturnas, resgate, defesa civil e apoio interagências.

Em relação ao quesito “d”, esclarece-se que o edital não trabalha com lista fechada de modelos. Poderá ser aceita qualquer aeronave, de qualquer fabricante, desde que atenda integralmente às especificações técnicas, operacionais e regulatórias previstas para o Item 3.

Em relação ao quesito “e”, eventual aeronave cuja configuração atualmente registrada possua sete assentos somente poderá ser aceita se, no momento da entrega, recebimento e início da execução contratual, estiver devidamente configurada, aprovada e regularizada para a capacidade mínima exigida de 8 ocupantes, incluindo o piloto, mediante documentação técnica e regulatória válida.

Em relação ao quesito “f”, esclarece-se que não será aceita, para o Item 3, aeronave limitada definitivamente a sete ocupantes, ainda que apresente desempenho superior em outros aspectos. A capacidade mínima de 8 ocupantes constitui requisito operacional definido pela Administração para esse item, considerando a necessidade de transporte simultâneo de tripulação, operadores, equipe médica, vítimas, equipamentos e demais integrantes conforme o perfil multimissão pretendido.

4. Do efeito cumulativo das especificações técnicas

As características técnicas previstas nos Itens 2 e 3 devem ser analisadas de forma integrada, pois a contratação não se destina a mero transporte aéreo ordinário, mas à disponibilização de aeronaves multimissão para emprego em operações de segurança pública, defesa civil, fiscalização ambiental, combate a incêndios, resgate, transporte aeromédico, missões em áreas de difícil acesso e apoio a operações interagências.

O Termo de Referência registra que as especificações decorrem dos cenários operacionais enfrentados pelo Estado de Rondônia, caracterizados por extensa área territorial, regiões de difícil acesso, fronteira internacional, operações noturnas, missões em condições meteorológicas adversas e necessidade de resposta rápida a eventos críticos. Também consta que eventual limitação do universo de fornecedores não decorre de direcionamento, mas da complexidade técnica e operacional do objeto e das exigências regulatórias impostas pela ANAC.

Ressalta-se, ainda, que o Adendo Modificador I já promoveu ajustes técnicos com vistas a aprimorar o instrumento convocatório, inclusive quanto ao farol de busca e à supressão do cesto externo de carga para a aeronave biturbina, preservando-se, contudo, os requisitos operacionais considerados essenciais pela Administração.

Portanto, permanecem mantidas as exigências técnicas constantes do Termo de Referência e do Adendo Modificador I, por se mostrarem compatíveis com a necessidade pública identificada, proporcionais ao objeto e necessárias à segurança e efetividade das operações pretendidas.

III — CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica esclarece que:

a) permanece exigido o atendimento ao item 17.4.6 do Termo de Referência, relativo à comprovação de homologação perante a ANAC para TPX e SAE;

b) a operação das aeronaves será realizada pela GAVE/SESDEC, na condição de Unidade de Aviação Pública, nos termos do RBAC nº 90, sem prejuízo das obrigações técnicas, documentais, regulatórias e contratuais atribuídas à contratada;

c) qualquer aeronave de qualquer fabricante poderá ser ofertada para o Item 2, desde que comprove atendimento integral às especificações técnicas previstas no edital;

d) qualquer aeronave de qualquer fabricante poderá ser ofertada para o Item 3, desde que comprove atendimento integral às especificações técnicas, operacionais e regulatórias previstas no edital;

e) aeronave atualmente registrada com sete assentos somente poderá ser aceita para o Item 3 se, no momento da entrega e recebimento, estiver devidamente configurada, aprovada e regularizada para a capacidade mínima exigida de 8 ocupantes;

f) não será aceita, para o Item 3, aeronave definitivamente limitada a sete ocupantes;

g) as especificações técnicas dos Itens 2 e 3 permanecem mantidas, por refletirem a necessidade operacional da SESDEC/GAVE e a finalidade pública da contratação.

Assim, sob o aspecto técnico, os esclarecimentos são prestados sem necessidade de nova alteração do Termo de Referência, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório e do Adendo Modificador I.

		É a manifestação técnica. Porto Velho/RO, data certificada pelo sistema."
EMPRESA B (75429505)	12. Diante do exposto, <u>questiona-se</u> à d. Comissão: 1. Está correto o entendimento de que a exigência de idade máxima de 15 anos de fabricação é aplicável e verificada exclusivamente no momento da entrega/disponibilização inicial da aeronave (mobilização)? 2. Fica confirmado que não haverá obrigação de substituição da aeronave durante a execução do contrato caso esta atinja o limite de 15 anos de fabricação no curso do período de 24 meses de vigência (ou prorrogações), desde que mantida em perfeitas condições de uso, com Certificado de Aeronavegabilidade válido e manutenção regularizada junto à ANAC? <u>II. REQUERIMENTO FINAL</u> 13. Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente pedido de esclarecimentos e suas respectivas respostas, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.	"GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC Núcleo de Apoio - Gerência de Integração de Segurança e Fronteira - SESDEC-NAGISF Ofício nº 8850/2026/SESDEC-NAGISF Ao Excelentíssimo Senhor ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO C/C ADRIELE GRANGEIRO DE ARAÚJO Pregoeira Substituta da 2ª Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO Portaria n.º 109 de 04 de maio de 2026 Assunto: Respostas Técnicas de Pedidos de Esclarecimento e Impugnações - Pregão Eletrônico n.º 90288/2025/SUPEL/RO. Exmo. Sr. Superintendente e Ilma. Sra. Pregoeira, Com os cordiais cumprimentos, em atenção aos expedientes encaminhados por essa Comissão, referentes aos Pedidos de Esclarecimento apresentados pelas empresas B e A, relacionados ao Pregão Eletrônico nº 90288/2025/SUPEL/RO, encaminhamos as respectivas análises técnicas elaboradas por esta Secretaria. Após exame dos questionamentos apresentados, verifica-se que as matérias suscitadas dizem respeito, predominantemente, a aspectos técnicos do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e do Adendo Modificador I, especialmente quanto às condições de habilitação técnica, exigências regulatórias perante a ANAC, especificações das aeronaves, limite de idade de fabricação, capacidade mínima de ocupantes, configurações operacionais, manutenção da aeronavegabilidade, disponibilidade operacional e demais condições de execução do objeto. Dessa forma, seguem as respectivas respostas técnicas, consolidadas no ANEXO ÚNICO, que integra o corpo do presente Ofício, para subsidiar a atuação dessa Comissão quanto à análise e resposta formal às empresas interessadas. Ressaltamos que a manifestação ora encaminhada limita-se à análise técnica dos pontos suscitados, permanecendo a cargo dessa Comissão e dos setores jurídicos competentes a adoção das providências administrativas cabíveis quanto ao prosseguimento do certame, eventuais esclarecimentos aos licitantes e, se necessário, ajustes formais no instrumento convocatório.

Sendo o que havia para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

HÉLIO GOMES FERREIRA

Secretário Adjunto de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

JEFERSON LEANDRO CORREIA MACHADO - TEN CEL PM

Gerente de Integração de Segurança e Fronteira - GISF/SESDEC

ANEXO ÚNICO - RESPOSTAS TÉCNICAS

RESPOSTA TÉCNICA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 90288/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0037.000886/2025-31

Interessada: Empresa B

Assunto: Pedido de esclarecimento sobre limite de idade das aeronaves.

I — SÍNTESE

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa B, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.1 do Edital, referente ao limite de idade máxima de 15 anos de fabricação das aeronaves previstas no Pregão Eletrônico nº 90288/2025/SUPEL/RO.

A interessada questiona se a exigência de idade máxima de 15 anos será verificada exclusivamente no momento da entrega/disponibilização inicial da aeronave e se haverá necessidade de substituição automática caso a aeronave ultrapasse esse limite durante a execução contratual, desde que mantida em perfeitas condições de uso, com Certificado de Aeronavegabilidade válido e manutenção regularizada perante a ANAC.

II — DA ANÁLISE TÉCNICA

O Termo de Referência estabelece, no objeto da contratação, que as aeronaves deverão possuir idade máxima de 15 anos de fabricação, Certificados de Aeronavegabilidade válidos, matrícula nacional definitiva e homologação para operação no Brasil, conforme exigências da ANAC.

Nas especificações técnicas, os subitens relativos às aeronaves indicam que estas deverão possuir até 15 anos de fabricação, estar em perfeitas condições de uso, com Certificado de Aeronavegabilidade válido, matrícula nacional definitiva e homologação para operar no Brasil, de acordo com as normas legais brasileiras.

Assim, esclarece-se que a exigência de idade máxima de 15 anos de fabricação deve ser aferida no momento da entrega, disponibilização inicial e recebimento da aeronave, ocasião em que a Administração verificará o atendimento das especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

Durante a execução contratual, a permanência da aeronave estará condicionada à manutenção de sua regularidade técnica, operacional e documental, especialmente quanto ao Certificado de Aeronavegabilidade válido, matrícula regular, homologação para operação no

Brasil, cumprimento dos programas de manutenção, inspeções, revisões e demais exigências aplicáveis da legislação aeronáutica.

O Termo de Referência já prevê que a manutenção preventiva e corretiva da aeronave será de responsabilidade da Contratada, devendo os serviços atender aos requisitos de operação e manutenção estabelecidos pela legislação aeronáutica vigente, bem como ser executados por oficina homologada ou autorizada pela ANAC, ou mediante contrato de manutenção com oficina autorizada ou homologada.

Também consta que a substituição da aeronave será exigida nas hipóteses de indisponibilidade superior ao prazo previsto, manutenção, acidente, incidente ou impossibilidade de continuidade operacional, não havendo previsão de substituição automática exclusivamente em razão do transcurso do tempo durante a vigência contratual.

III — RESPOSTA AOS QUESITOS

Quesito 1: Está correto o entendimento de que a exigência de idade máxima de 15 anos de fabricação é aplicável e verificada exclusivamente no momento da entrega/disponibilização inicial da aeronave?

Resposta: Sim. O entendimento está correto. A exigência de idade máxima de 15 anos de fabricação será verificada no momento da entrega, disponibilização inicial e recebimento da aeronave pela Administração, sem prejuízo da necessidade de manutenção de todas as demais condições técnicas, documentais e operacionais durante a execução contratual.

Quesito 2: Fica confirmado que não haverá obrigação de substituição da aeronave durante a execução do contrato caso esta atinja o limite de 15 anos de fabricação no curso do período de vigência, desde que mantida em perfeitas condições de uso, com Certificado de Aeronavegabilidade válido e manutenção regularizada junto à ANAC?

Resposta: Sim. Não haverá substituição automática da aeronave exclusivamente pelo fato de atingir ou ultrapassar 15 anos de fabricação durante a execução contratual, desde que a aeronave tenha sido entregue dentro do limite exigido, permaneça em perfeitas condições de uso, mantenha Certificado de Aeronavegabilidade válido, matrícula regular, manutenção regularizada, seguros vigentes e atendimento integral às demais condições previstas no Termo de Referência, no Edital, na Minuta Contratual e no Adendo Modificador I.

Ressalta-se que a Administração poderá exigir a substituição da aeronave caso esta deixe de atender às condições de aeronavegabilidade, segurança operacional, disponibilidade, manutenção, documentação, seguros ou demais requisitos contratuais, ou nas hipóteses expressamente previstas no instrumento convocatório.

IV — CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica esclarece que o entendimento apresentado pela empresa B está correto, nos termos acima delimitados, sem necessidade de alteração do Termo de Referência.

Permanecem inalteradas todas as condições do Edital, do Termo de Referência, da Minuta de Contrato, da SAMS e do Adendo Modificador I.

É a manifestação técnica.

Porto Velho/RO, data certificada pelo sistema."

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133, de 2021 e Decreto Estadual n.º 28.874 de 2024, e item 3 do Edital, **RECEBO e INDEFIRO** os Pedidos de Esclarecimentos interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 90288/2025/SUPEL/RO** e presto os esclarecimentos solicitados.

Diante ao exposto, informamos que o prazo de abertura do certame permanece agendado para o **dia 14 de agosto de 2026, às 10h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de agosto de 2026.

NADIANE DA COSTA LAIA

Pregoeira da 2ª Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO

Portaria n.º. 109 de 04 de maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Pregoeiro(a)**, em 13/08/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75476901** e o código CRC **55735FAB**.